



PARECER JURÍDICO n° 095/2020

Ref.: CI N.° 292/2020

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Revogação do Pregão Presencial n.° 10/2020.

I - EMENTA: REVOGAÇÃO DE PREGÃO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 49 DA LEI 8666/93 - INTERESSE PÚBLICO - ATO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUPERIOR.

II - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Técnica acerca da possibilidade de se proceder à revogação do Pregão Eletrônico n.° 10/2020, processo licitatório 148/2020.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a situação concreta existente verifica-se que a manutenção do edital traz consideráveis prejuízos, o que acaba por ferir o princípio da eficiência necessária aos atos administrativos, bem como o interesse público sendo, portanto, imprescindível a revisão do edital e do termo de referência para revisão das especificações que se fizerem necessárias, mostrando-se assim, crível e justificável a revogação e anulação do certame.

A Revogação e a anulação de um processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Hélio W. Cimini M. Faria
Chefe da Assessoria Técnica
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica



Art. 49. A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

IV - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opina-se pela revogação do presente certame pelos fatos e fundamentos acima descritos.

É o parecer, sem embargos de posição divergente.

Ipatinga, 01 de dezembro de 2020.

Gustavo Bueno Miranda
Analista do Legislativo
OAB/MG 100.708
CPF: 043.090.846-64

Hélio W. Cimini M. Faria
Chefe da Assessoria Técnica
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
Martins Faria
Chefe da Assessoria Técnica
OAB/MG 103.967
CPF: 055.756.176-02